PARECER JURÍDICO

Assunto: Direito Administrativo. Aditivo de Prorrogação de Prazo e Execução de Contrato. Possibilidade.

I - DOS FATOS:

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Uruará, encaminhou a este Setor Jurídico, pedido de parecer para aditivar os prazos de Execução e vigência do Contrato nº 20209146, firmado com a empresa **C M SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM,** oriundo do Pregão Eletrônico nº 9/2020-00031.

O contrato tem como objeto **"Locação de equipamentos para recuperação de vicinais no município de Uruará-PA".**

O Presente pedido acompanha justificativa da contratada, bem como parecer técnico da equipe de engenharia deste município.

A contratante encaminha pedido de aditivo de prazo de execução e vigência do contrato por mais 90 (Noventa) dias para prorrogá-lo até 30 de dezembro de 2022.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO:

Verifica-se que foram definidos pelo legislador ordinário, os prazos de execução dos contratos, as hipóteses que justificam a assinatura de termos aditivos, sua forma (por escrito), bem como condição para validade das prorrogações (prévia autorização de autoridade superior), que necessariamente devem ser observados pelo administrador público.

Contrato por escopo, por sua vez, é aquele cujo prazo de execução somente se extingue quando o contratado entrega para o contratante, o objeto contratado, razão porque entende-se que o tempo não importa para fins de encerramento das obrigações, mas apenas caracteriza a mora do contratado.

Nos artigos 54 a 80 da Lei nº 8.666/93 prevê disposições referentes aos temas da formalização, alteração, execução, inexecução e rescisão dos contratos firmados com a Administração Pública.

Dentre essas normas, vejamos o que foi previsto nos artigos 57 e 67 da mesma norma Lei nº 8.666/93, cujas regras referem-se a prorrogação, acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos.

As prorrogações de prazos resultantes dos fatos e fenômenos descritos anteriormente no § 1º do Art. 57 geram aditivos de prazo que devem ser autorizados e formalizados, conforme previsto no § 2º do mesmo Art. 57.

Entretanto, toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Para tanto nos contratos com a Administração, busca-se o resultado final, servindo a cláusula que fixa o prazo de execução como limite para a entrega do objeto, sem que o contratado sofra sanções contratuais, ou seja, no contrato de obra a Administração visa à entrega do objeto, logo, ao estipular prazo para a entrega da obra, tal cláusula não pertence à essência do contrato e sim mecanismo que se dirige à contratada.

Além disso, dentre as regras para inexecução e rescisão dos contratos (artigos 77 a 80 da Lei de Licitação), o legislador estabeleceu os casos que justificam a prorrogação automática, por igual período, do cronograma de execução.

III - CONCLUSÃO:

Desta forma, o Setor Jurídico da Prefeitura Municipal de Uruará, entende pelo deferimento do requerimento de aditivo do contrato supra mencionado, já que encontra respaldo na Legislação Pátria.

É o Parecer.

Salvo Melhor Juízo.

Uruará, 31 de agosto de 2022.

RAIMUNDO ROBSON RABELO FERREIRA

Assinado de forma digital por RAIMUNDO ROBSON RABELO FERREIRA
Dados: 2022.08.31 10:49:34 -03'00'

RAIMUNDO ROBSON RABELO FERREIRA
OAB/PA 13.478
Assessor Jurídico